



PARECER ESPECIAL

Ano 2017

PARECER Nº CM-449/2017
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º)

OBJETO

Veto Integral ao Projeto de Lei nº CM-010/2017, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que configurem réplicas e simulacros de arma de fogo, ou que com essas possam se confundir.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº CM-010/2017, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo que configurem réplicas e simulacros de arma de fogo, ou que com essas possam se confundir.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, aprovada em 4 de outubro de 2017, foi encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, através do Ofício nº CM-104/2017, em 6 de outubro de 2017.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente **Veto Total** ao Projeto de Lei nº CM-010/2017, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara através de Ofício EM nº 0317/GP-CM/09-2017, datado de 20 de outubro de 2017.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-010/2017, impõe-se por inconstitucionalidade.

Cumpramos registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente no que diz respeito à segurança da população, como é o intuito da Proposição já mencionada. Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Inicialmente e como baliza para justificar o presente veto em razão da inconstitucionalidade da proposição de Lei, oportuno trazer à cola a dicção do artigo 24, I, V, VIII, §§ 2º e 3º da Carta Republicana de 1988, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ora Presidente, ao analisar o texto da Lei maior acima colacionado, percebe-se claramente que o ente Público Município, não é permitido legislar a respeito da matéria versada no citado projeto de lei, eis que, tal assunto é de competência concorrente entre a União, os Estados, Distrito Federal.

A propósito e com a finalidade de efetivamente demonstrar a ausência de objeto do referido projeto de Lei, bem como comprovar a desnecessidade de se publicar uma lei inócua, o próprio legislador infraconstitucional já disciplinou tal conduta, na medida em que sancionou a Lei 10.826/03, cuja proibição está tipificada em seu artigo 26.

Neste sentido vejamos o que prevê o citado diploma legal:

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Finalizando e considerando as razões que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem vetar totalmente, como de fato veto, o Projeto de Lei nº CM 010/2017, por inconstitucionalidade, eis que o Município não tem prerrogativa para legislar sobre a matéria.

Por fim, esta Comissão, ratifica em totum o entendimento da Comissão de Justiça e Legislação o qual também passamos a transcrevê-lo em sua íntegra:

“No que pese a brilhante iniciativa da nobre vereadora, a proposição não poderá prosperar, pois é de todo inconstitucional, pois fere o artigo 24, I, V, VIII, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;(grifamos)

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;(grifamos);

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades."

Ademais, esta Comissão registra que já é matéria discutida e consolidada na esfera federal, insculpida no **artigo 26 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2.003**, que dispõe sobre posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências, verbis:

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir."

Assim sendo, S.M.J, resta a municipalidade o fiel cumprimento da Lei Federal por ser de iniciativa privativa da União apresentar proposta sobre a matéria, ora em discussão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Veto Total é sustentado por inconstitucionalidade e entendemos que **há razões que justifiquem o referido Veto Total**. Por se tratar de alegações de inconstitucionalidade esta Comissão decide por **manter o Veto apresentado**, deixando assim a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,
S.M.J.

Divinópolis, 09 de novembro de 2017

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador - Relator

Zé Luiz da Farmácia
Vereador-Presidente

Ademir Silva
Vereador-Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial – OAB: 66.289